



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 479  
de 16/06/2009

SANÇÃO TÁCITA

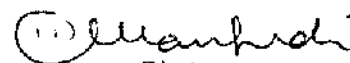
Processo nº: 56.126

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 859

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais.

Arquive-se.

  
Diretor  
22/06/2009



fls 02  
proc. 56.426

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 859**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 20/02/2009	Para emitir parecer: <i>Manfredi</i> Diretor 20/02/2009	CJR COSP Parecer nº 44	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - 3 dias
			<b>QUORUM: 1/1</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 25/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 25/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 66

À COSP <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/03/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 03/03/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 03/03/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 72

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
27/02/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 03  
Proc. 56126

PP 503/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 20/FEV/09 14:22 056126

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTE e COSP  
Presidente  
25/02/2009

APROVADO  
Presidente  
19/05/09

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 859**  
(Gustavo Martinelli)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais.

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 93-\_\_\_. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos será dotado, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.*

*Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.”*  
(NR)

Art. 2º. O estabelecimento já existente da data de início de vigência desta lei complementar terá prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei complementar implica multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/02/2009

GUSTAVO MARTINELLI

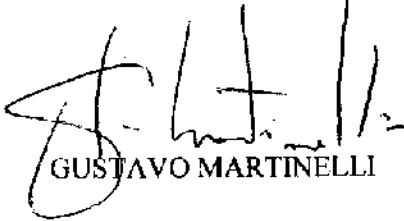


(PLC nº. 859 - fls. 2)

*Justificativa*

A presente propositura visa proporcionar segurança aos pedestres, principalmente aos portadores de deficiência visual, que necessitam do referido sinal sonoro para perceberem a movimentação de veículos sobre a calçada e, também, como alerta aos motoristas para que tenham atenção com os pedestres na área de passeio das vias públicas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa.

  
GUSTAVO MARTINELLI



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

**DA APROVAÇÃO**



## A N E X O

### CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

#### NORMAS TÉCNICAS

##### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

##### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

##### SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

**Artigo 2º** - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras, que é a autoridade competente para a apreciação e decisão dos mesmos em primeira instância.

§ 1º - Do despacho decisório que não acolher as razões de defesa caberá recurso, em segunda instância, ao Secretário Municipal de Obras, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão de primeira instância na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Do despacho decisório que não acolher as razões de defesa em segunda instância caberá recurso, em última instância, à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com efeito suspensivo e mediante prévio depósito do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão de segunda instância na Imprensa Oficial do Município.

**Artigo 73** - As pendências administrativas ou judiciais referentes à aplicação de multas estabelecidas neste Código de Obras e Edificações são causas de suspensão da inscrição e da cobrança da dívida correspondente, até decisão final.

**Artigo 74** - As multas a serem aplicadas ao proprietário, possuidor, Autor do Projeto e Executor da Obra, serão definidas através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Complementar que institui o presente Código de Obras e Edificações.

**Artigo 75** - No caso de obra iniciada e executada sem a participação de profissional legalmente habilitado, as multas relativas a infração correspondente, serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo único** - A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

**Artigo 76** - A expedição de notificações e aplicação de penalidades em obras de moradia econômica, estas consideradas com área total de construção até 70 m<sup>2</sup>, e em obras de interesse social nos termos da legislação municipal específica, terão os prazos dilatados até o triplo do prazo previsto e o valor das autuações reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

## CAPÍTULO X DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS

**Artigo 77** - O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos



**Parágrafo único** - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

**Artigo 92** - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

**Artigo 93** - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

#### CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

**Artigo 94** - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

**Artigo 95** - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28. (...)*

*(...)*

*§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.*

*§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.*

*§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.*

*§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.*

*(...)*

*Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.*

*§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo:*

*a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;*

*b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.*

*§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."*



folha	10
proc.	56.126

Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL BADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nr/1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:*

*"I - compartimentos sanitários;*

*"II - bebedouros."*

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:**

**“I - para uso público:**

**a) compartimentos sanitários;**

**b) bebedouros;**

**“II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:**

**a) vidro laminado ou similar;**

**b) alarme detector de metais;**

**c) trava automática; e**

**d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.**

**“III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”**

**Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR N° 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar n° 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar n° 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I - (...)

(...)

"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2° - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 14 DE JUNHO DE 2.002**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*"Art. 93-C - Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)*

*"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)*

*"II - desmanche de veículos; (AC)*

*"III - borracharia; (AC)*

*"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)*

*"V - recauchutagem de pneus. (AC)".*

Art. 2º - Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - Vetado.

II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 20 DE MAIO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências de correios, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público:*

*I – compartimentos sanitários;*

*II – bebedouros”. (NR)*

**Art. 2º.** - A agência de correios já em funcionamento na data do início de vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

**Art. 3º.** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituições financeiras, rampa e porta especial para pessoas portadoras de deficiência.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; e 317, de 20 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 93-B. (...)*

*(...)*

*"III - rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, seguindo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050:1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.*

*"Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicas)." (NR)*

**Art. 2º** - As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir vidro espelhado no compartimento de caixa eletrônico 24 horas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93-B. (...)*

*(...)*

*"Parágrafo único. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico."*

Art. 2º - No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações para prever bicicletários em supermercados e mercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93 do Anexo I, do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigor acrescido deste parágrafo:

*"Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes."*  
(NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.



**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR N.º 386, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir dispositivos de segurança em tubulação de distribuição de gás combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

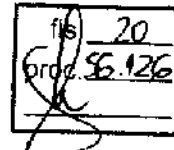
*"Art. 93-E - As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança. (AC)".*

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 391, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.004**

**Altera o Código de Obras e Edificações para exigir espelhos de visualização lateral em saídas de estacionamentos.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.*

*"Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado." (NR)*

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

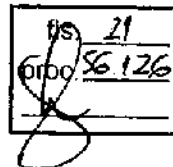
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.096)



## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de setembro de 2005, promulga a seguinte da Lei Complementar:

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

I – pintada:

a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;

b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;

c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização." (NR)

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.



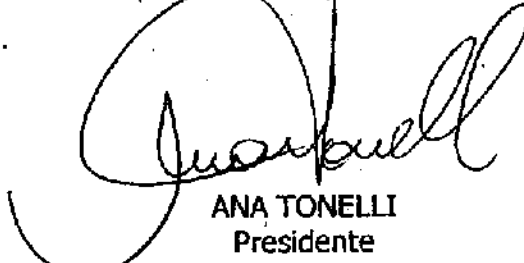
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	22
proc.	56.126

(Lei Complementar nº. 427/05 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**LEI COMPLEMENTAR N.º 434, DE 04 DE ABRIL DE 2006**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus freqüentadores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-D *caput* do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:


*"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus freqüentadores:"*. (NR)

**Art. 2º** - As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR N.º 436, DE 02 DE MAIO DE 2006**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir lavatórios e porta-toalhas descartáveis em bares e restaurantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:*

*I - lavatórios;*

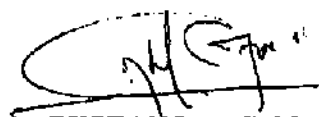
*II - porta-toalhas descartáveis." (NR)*

Art. 2º - O estabelecimento já em funcionamento na data de início da vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, contados dessa data.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de dois mil e seis.

  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





**LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 06 DE AGOSTO DE 2008**

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

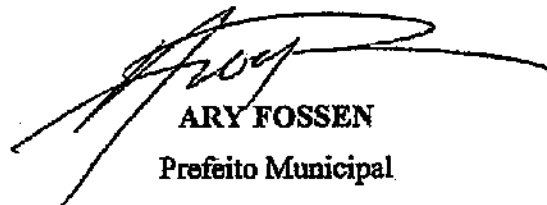
“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

“IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.” (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

  
AMAURI GAVILÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 44**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 859**

**PROCESSO Nº 56. 126**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04 e vem instruída com os documentos de fls.05/25.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência ( art.6º "caput") e quanto a iniciativa (art.45 c/c art.13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações ( art.43, II, da L.O. M), eis que busca alterar aquela norma com a finalidade de exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais para proporcionar segurança aos pedestres, principalmente aos portadores de deficiência visual.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma situada no mesmo nível hierárquico. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM**

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art.43 da L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 20 de Fevereiro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Ana Laura S. Victor*  
**Ana Laura S. Victor**  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.126

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 859**, de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais.

**PARECER Nº 66**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.26, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosperar.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 25.02.2009.

APROVADO  
25/02/09

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANA TONELLI

  
FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 56.126

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 859, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais.

PARECER Nº 72

Com o projeto em exame objetiva-se exigir que todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos seja dotado de sinais de alertas luminoso e sonoro e, para tanto, almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

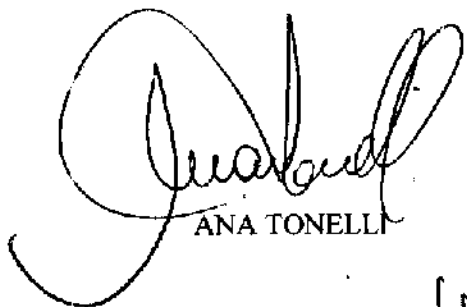
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que busca garantir a segurança dos pedestres, em especial os portadores de deficiência visual. No âmbito de análise desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

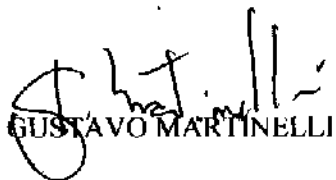
Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.03.2009.

APROVADO  
10/03/09

  
ANA TONELLI

  
GUSTAVO MARTINELLI

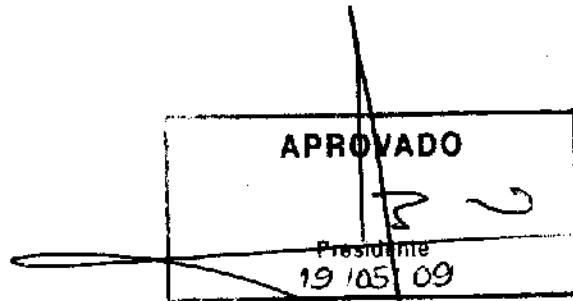
  
SÍLVIO ERMANNI  
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



Pp 816/2009



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 859**

(Ana Tonelli)

Estende à garagem de edifício residencial e comercial a exigência de alerta luminoso- sonoro.

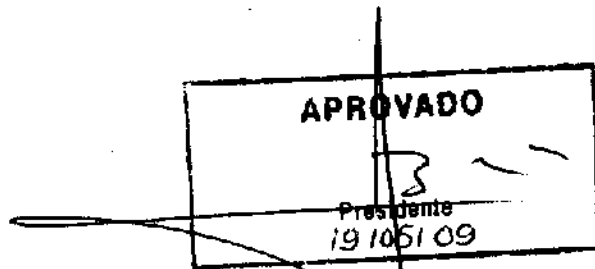
No art. 1º, no projetado art. 93-... "caput", após "Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos" acrescente-se "e todo edifício residencial e comercial com garagem".

Sala das Sessões, 05/032009

  
ANA TONELLI



pp. 2.463/2009



**SUBEMENDA Nº. 1 à EMENDA Nº. 1 ao**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTA Nº. 859**  
*(Ana Tonelli)*

Acrescenta prédios na previsão de prazo para cumprimento da norma.

Acrescente-se:

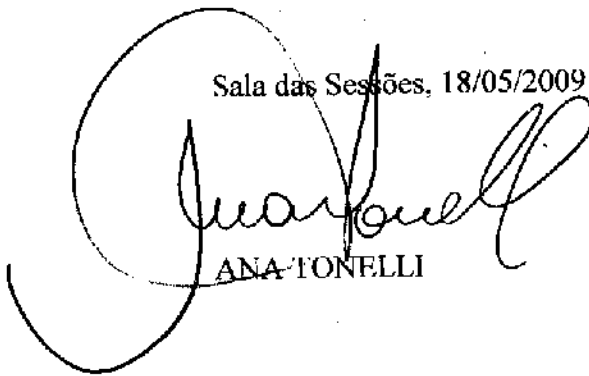
"No art. 2º:

onde se lê: 'O estabelecimento já existente (...) terá prazo'

LEIA-SE: 'O estabelecimento e o edifício já existentes (...) terão

prazo'."

Sala das Sessões, 18/05/2009

  
ANA TONELLI

PUBLICAÇÃO  
22/05/09



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

15 31  
proc 56.126

Processo nº. 56.126

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 859**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais e a edifício residencial e comercial com garagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.*

*Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT."*  
(NR)

Art. 2º. O estabelecimento e o edifício já existentes na data de início de vigência desta lei complementar terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto.

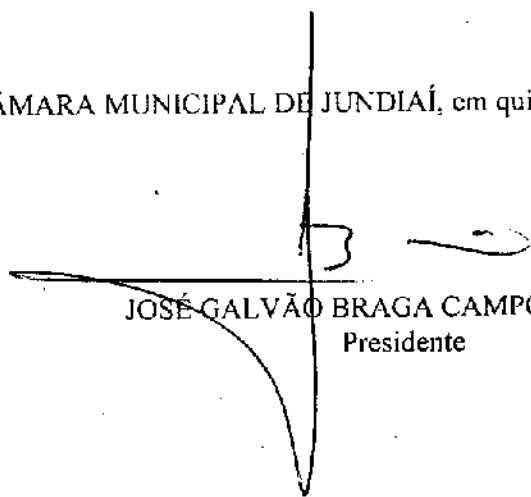


(Autógrafo PLC nº. 859 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei complementar implica multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e nove (15/05/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente





Of. PR/DL 327/2009  
proc. 56.126

Em 19 de maio de 2009.

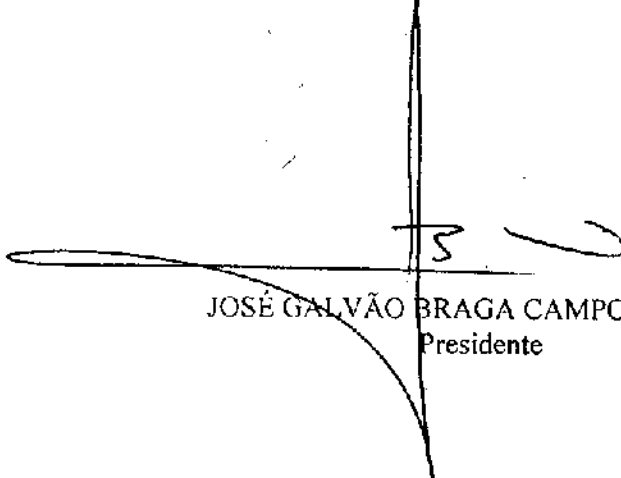
Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 859, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data:

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 859

PROCESSO Nº. 56.126

OFÍCIO PR/DL Nº. 327/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/05/2009

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Civitem*

RECEBEDOR:

*Handley*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/06/09

*Alampesi*

Directora Legislativa



(Proc. 56.126)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 479, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais e a edifício residencial e comercial com garagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de maio de 2009 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.*

*Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)*

Art. 2º. O estabelecimento e o edifício já existentes na data de início de vigência desta lei complementar terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei complementar implica multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 391/2009  
Proc. 56.126

Em 16 de junho de 2009.

Exmo. Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 327/2009, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 479, de 16 de junho de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebido em	16/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	

/rc



PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/06/09

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 476 DE 18 DE JUNHO DE 2008**  
Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas  
visuais e sonoro, junto a estacionamentos comerciais e a  
edifício residencial e comercial com garagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de  
maio de 2008 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente,  
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações  
(Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1998) passa a  
vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a  
estacionamento de veículos e todo edifício residencial e  
comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto  
às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer  
veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de  
alerta sonoro.*

*Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os  
limites e características técnicas estabelecidos pela Associação  
Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)*

Art. 2º. O estabelecimento e o edifício já existentes na  
data de início de vigência desta lei complementar terão prazo  
de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei complementar implica multa  
de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de  
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de  
junho de dois mil e nove (16/06/2008).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de dois mil e nove  
(16/06/2008).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa